

# ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

# DIARIO OFICIAL

## DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 26 — 29.<sup>o</sup> DA REPÚBLICA — N. 280

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1916

### Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1518 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1916

*Autoriza o Governo a mandar erigir numa das praças públicas desta Capital, um monumento em honra à memória do Dr. Bernardino de Campos.*

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> — O Governo mandará erigir numa das praças públicas desta Capital, em honra à memória do Dr. Bernardino de Campos, um monumento que perpetue o reconhecimento do Estado de São Paulo pelos serviços por elle prestados à Republica e à Patria.

§ único. — Para esse fim, o Governo abrirá até a quantia de duzentos contos de réis, o crédito necessário.

Artigo 2.<sup>o</sup> — Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e dezessete.

ALTINO ARANTES  
Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 27 de Dezembro de 1916. — Carlos Reis.

LEI N. 1519 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1916

*Estabelece as divisas entre os municípios de Apiahy e Ribeirão Branco*

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> — As divisas entre os municípios de Apiahy e Ribeirão Branco ficam estabelecidas do modo seguinte:

Comegam na serra dos Ferreiros, no sitio do fumado Francisco Antonio da Silva e continuam pelo divisor das águas dos ribeirões dos Peceas, Saival e Areado, à direita; Taquary e Marias ou Soares, à esquerda, até encontrar as cabeceiras do correlo Manoel João; descem por este até sua barra no Apiahy, seguindo pelo mesmo divisor das águas dos ribeirões Santa Rita, à direita, Theodoro e Samambaia, à esquerda, até encontrar a serra da Samambaia.

Artigo 2.<sup>o</sup> — Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e dezessete.

ALTINO ARANTES  
Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 27 de Dezembro de 1916. — Carlos Reis.

LEI N. 1520-A DE 23 DE DEZEMBRO DE 1916

*Autoriza o Governo a auxiliar a fundação de Bancos de Crédito Popular*

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> — Fica o Governo autorizado a emitir até a quantia de 2.000.000\$000 em apólices destinadas a auxiliar os Bancos de Crédito Popular, que se fundarem de acordo com a presente lei.

§ 1.<sup>o</sup> — As apólices serão de valor nominal de um conto de réis cada uma, juros de seis por cento ao ano, pagos por semestre, e serão resgatáveis no prazo de quarenta anos da data da emissão.

§ 2.<sup>o</sup> — Os juros só serão pagos a contar da data em que as apólices forem apresentadas ao Tesouro do Estado para serem averbadas no caso previsto no parágrafo 5.<sup>o</sup>

§ 3.<sup>o</sup> — Cada Banco não poderá receber como auxílio mais de 50.000\$000 em apólices. Ao banco que tiver realizado o capital de cem contos de réis o governo poderá elevar a 100.000\$000 esse auxílio.

§ 4.<sup>o</sup> — As apólices só poderão sair das carteiras dos bancos onde estiverem caucionadas e ser transferidas quando houver execussão do penhor por falta de pagamento da dívida a que servirem de garantia.

Artigo 2.<sup>o</sup> — Os Bancos de Crédito Popular serão organizados de acordo com os decretos números 434, de 4 de Julho de 1891, e 1637, de 5 de Janeiro de 1907, sob a forma de cooperativa de crédito de responsabilidade limitada.

§ 1.<sup>o</sup> — Os bancos incorporarão à sua denominação o nome da localidade onde forem fundados.

§ 2.<sup>o</sup> — O capital inicial de cada banco é de 100.000\$000, divididos em ações nominativas de 100\$000 cada uma, podendo ser elevado à medida que forem subscritas novas ações.

§ 3.<sup>o</sup> — As ações serão nominativas e só serão negociais entre os sócios, depois de integralizadas.

§ 4.<sup>o</sup> — O direito de obter custeio e de gozar das vantagens peculiares à sociedade depende da aquisição de ações e do pagamento de joia que for fixada nos respectivos estatutos.

§ 5.<sup>o</sup> — A subscrição de ações para aumento do capital estará sempre aberta.

§ 6.<sup>o</sup> — O capital será realizado do modo seguinte: vinte por cento no acto da subscrição, e o restante por chamadas sucessivas de dez por cento até à sua integralização. É facultativa aos acionistas a integralização antecipada do seu capital.

§ 7.<sup>o</sup> — O banco que receber em caução as apólices dos Bancos de Crédito Popular fica com o direito de exercer fiscalização não só na escrituração como no emprego das quantias que fornecer aos mesmos bancos.

§ 8.<sup>o</sup> — A diretoria dos Bancos de Crédito Popular não terá remuneração fixa; perceberá, porém, uma porcentagem dos lucros líquidos que for marcada nos estatutos.

Artigo 3.<sup>o</sup> — As operações dos Bancos de Crédito Popular serão limitadas exclusivamente:

1.<sup>o</sup> — A empréstimos a agricultores e industriaes, que forem acionistas, para o custeio de suas propriedades, garantidos:

a) — Com penhor agrícola, de acordo com as leis em vigor;